

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nº do processo	Número de ordem	
1000010-02.2017.8.26.0529 - Pauta	170	
Publicado em	Julgado em	Retificado em
27 de agosto de 2019	04 de setembro de 2019	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Eduardo Azuma Nishi		

**Apelação Cível
Comarca**

Santana de Parnaíba

Turma Julgadora

Relator(a): Eduardo Azuma Nishi Voto: 8922
2º Des.(a): Fortes Barbosa
3º Des.(a): Gilson Delgado Miranda

Juiz de 1ª Instância

Bruno Paes Straforini

Partes e advogados

Apelante : Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda
Advogado : João Maciel de Lima Neto (OAB: 193386/SP) (Fls: 18)
Apelado : Microtest Indústria Nacional de Auto Peças Ltda
Advogado : José Fernandes Pereira (OAB: 66449/SP) (Fls: 161)

Súmula

DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado:

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000728332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-02.2017.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N° 1000010-02.2017.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA – VARA ÚNICA

MAGISTRADO: DR. BRUNO PAES STRAFORINI

APELANTE: TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

APELADA: MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

Voto n.º 8922

APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença de improcedência. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Inocorrência de vícios no protesto realizado pela autora, a teor do art. 96, inc. VI, da Lei n.º 11.101/2005. Identificação do recebedor das notificações de protesto. Pressupostos preenchidos. Falência decretada. Desnecessidade de imediata decretação de indisponibilidade de bens dos sócios, gerentes e administradores. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/193, que, nos autos da AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA movida por **TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.**, REJEITOU a pretensão formulada na exordial sob o fundamento de que a autora requereu a falência como forma de coagir a ré a satisfazer seus créditos, desvirtuando o instituto. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada com a r. sentença, recorre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandante pleiteando a sua reforma.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação da falência da demandada, na forma do art. 94, inc. I, da Lei n.º 11.101/2005.

Assevera que os documentos juntados aos autos comprovam o inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos. Afirma que as duplicatas e notas fiscais estão devidamente acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como que constam nas notificações de protesto a identificação dos recebedores.

No mais, diante da possibilidade de os bens da devedora não serem capazes de pagar os débitos trabalhistas, fiscais, com garantia real ou hipotecária e os quirografários, requer a decretação de indisponibilidade dos bens pessoais de todos os sócios, gerentes e administradores da pessoa jurídica.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja decretada a falência da devedora, decorrente da impontualidade no pagamento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito (fls. 196/207).

O apelo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 208/209.

Intimada para resposta, a apelada apresentou contrarrazões recursais, na qual defende a manutenção da r. sentença recorrida (fls. 213/216).

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.
2. A r. sentença recorrida rejeitou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido de falência da requerida sob o fundamento de que o procedimento falimentar foi indevidamente utilizado como instrumento de coação para cobrança de dívida.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de primeiro grau, nota-se que estão presentes os requisitos legais para a decretação da falência da sociedade ré.

Dispõe o artigo 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
 (...)"

Nota-se que a lei exige para o efeito da decretação da falência a impontualidade do empresário ou sociedade empresária, configurada pela: (i) falta de pagamento no vencimento; (ii) ausência de relevante razão de direito; (iii) liquidez e certeza da dívida vencida e não paga, consubstanciada em título executivo protestado; e (iv) valor superior a 40 salários mínimos¹.

3. No caso presente, os documentos coligidos aos autos não deixam margem de dúvida acerca do inadimplemento de dívida decorrente de contratos de compra e venda mercantil superior a 40 salários mínimos. A apelante instruiu o processo com todas as duplicatas emitidas por conta da relação existente entre as partes (fls. 29/34), notas fiscais acompanhadas do comprovante de recebimento das mercadorias (fl. 69) e notificações de protesto com identificação dos recebedores (fls. 70/103).

Apesar da demonstração dos pressupostos

¹ CLÓVIS ANTÔNIO MALUF e WILLIAM MARINHO DE FARIA, *A Lei das Recuperações Comentada e Comparada*, Edifício, 3^a ed., p. 163.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a decretação da falência da ré, a r. sentença rejeitou a pretensão sob o fundamento de que a intenção da credora seria exclusivamente a satisfação de seu crédito.

4. Contudo, “uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-lo além desse parâmetro objetivo.”²

Neste contexto, a Súmula 43 deste Tribunal de Justiça dispõe que “no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

Isso porque, atendido o requisito do parâmetro econômico estabelecido no dispositivo supracitado, presume-se a insolvência do devedor, de modo que é irrelevante que a requerente seja, ou não, a única credora da requerida. Ademais, a mera possibilidade de execução do título não obsta a opção da credora pelo pedido de falência.

5. Tampouco, há que se aventar vício nos protestos realizados pela recorrente, a teor do artigo 96, VI, da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, foram observadas as formalidades de praxe para a notificação da devedora acerca dos protestos realizados.

Os documentos de fls. 70/103 comprovam que as notificações de protesto dos títulos foram recebidas na sede da requerida por pessoa devidamente identificada, respeitando, assim, o

² FÁBIO ULHOA COELHO, *Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, RT, 13^a ed., p. 350.

⁴ “Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto nas Súmulas 52⁴ desta Corte e 361⁵ do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não existe um protesto específico para fins falimentares; entretanto só haverá produção de efeitos para este fim, se a pessoa que receber a notificação for identificada.

Na lição de **Fábio Ulhoa Coelho**, este entendimento “não implica, contudo, que a notificação deva ser entregue ao empresário protestado, bastando a identificação da pessoa que a recebeu no estabelecimento do devedor.”⁶

6. Assim, com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei n.º 11.101/05, fica decretada a falência de **MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.103.356/0001-26, sediada na Rua Mississipi, n.º 80, Jardim Rancho Alegre, São Paulo/SP, diante da regularidade formal do pedido de falência e da comprovada impontualidade da sociedade empresária.

Baixem os autos ao juízo a quo, com a determinação de que deverá complementar as medidas descritas no art. 99 da Lei n.º 11.101/05, bem como estabelecer de forma definitiva o termo legal da falência.

7. Por fim, cumpre salientar que não se constata a necessidade de imediata decretação de indisponibilidade dos bens pessoais dos sócios, gerentes e administradores da sociedade falida, pois a mera possibilidade de ausência de recursos para pagamento de todos os credores, por si só, não constitui motivo idôneo para estender a responsabilidade para o patrimônio pessoal das pessoas físicas envolvidas na sociedade devedora.

8. Diante do decaimento mínimo da recorrente, a apelada deverá arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional durante a

⁴ “Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.”

⁵ “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

⁶ Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 13ª ed., p. 362.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso.

AZUMA NISHI
Desembargador Relator